



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE PRÁTICA JURÍDICA**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ASPECTOS GERAIS.**

ORIENTANDO (A): BEATRIZ RIBEIRO BONIFÁCIO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): PHD NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2023

BEATRIZ RIBEIRO BONIFÁCIO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ASPECTOS GERAIS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. (a) Orientador (a): Phd Nivaldo Dos Santos

GOIÂNIA-GO

2023

BEATRIZ RIBEIRO BONIFÁCIO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ASPECTOS GERAIS.**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Nota

Dedico este trabalho a minha família, sobretudo aos meus pais que sempre foram meus grandes apoiadores; bem como ao meu orientador, que durante toda a confecção do artigo foi sempre tão paciente, solícito e compreensivo.

## RESUMO

A presente produção objetiva estudar sobre o Benefício de Prestação Continuada, também conhecido como Benefício de Prestação Continuada instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), é um programa assistencial destinado a fornecer assistência financeira a pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda que não podem prover através de seu esforços laborais. A presente investigação trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que buscou analisar, os requisitos que seriam necessários para dimensionar quem tem direito a tal benefício. Foi observado, também, a evolução histórica de tal benefício ao longo dos anos, demonstrando as principais mudanças incorporadas na legislação sobre o amparo social no Brasil. Diante de todo o estudo, percebeu-se que os requisitos estabelecidos pela legislação vigente não podem ser analisados de forma genérica, uma vez que cada segurado possui suas peculiaridades. Além disso, este trabalho busca entender de uma forma humanista os requisitos que são impostos pela LOAS, evidenciando as principais falhas sobre a realização das perícias médicas, da via administrativa, como também, busca demonstrar que o critério matemático da renda mínima per capita não é parâmetro suficiente para conceituação da miserabilidade social.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada (BPC); deficiente; Lei de Assistência Social (LOAS); Amparo social.

## ABSTRACT

This production aims to study the Continuous Cash Benefit, also known as the Continuous Cash Benefit instituted by the Social Assistance Law (LOAS, nº 8,742, of December 7, 1993), which is a welfare program designed to provide financial assistance to low-income elderly and disabled people who cannot make ends meet through their work efforts. This investigation is a bibliographical and documentary survey, which sought to analyze the requirements that would be necessary to determine who is entitled to this benefit. The historical evolution of this benefit over the years was also observed, demonstrating the main changes incorporated into the legislation on social protection in Brazil. Throughout the study, it was noted that the requirements established by current legislation cannot be analyzed in a generic way, since each insured person has their own peculiarities. In addition, this work seeks to understand the requirements imposed by LOAS in a humanistic way, highlighting the main flaws in medical examinations and administrative procedures, as well as demonstrating that the mathematical criterion of minimum per capita income is not a sufficient parameter for conceptualizing social misery, with the entire study guided by the Principle of the Dignity of the Human Person.

**Keywords:** Continuous Cash Benefit (BPC); Social Assistance Law (LOAS); Social support;

## ABREVIATURAS E SIGLAS

Art - Artigo

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CadÚnico - Cadastro Único

CF - Constituição Federal

CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CLT - Consolidação da Lei do Trabalho

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

HIV - *Human Immunodeficiency Virus*

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LBA - Lei Brasileira de Assistência

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome

PcD - Pessoa com Deficiência

RMV - Renda Mensal Vitalícia

SUS - Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
1 SEGURIDADE SOCIAL, COM ÊNFASE NO ASSISTENCIALISMO SOCIAL.....	09
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	12
3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO.....	15
4 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.....	19
5 PERÍCIA BIOPSISSOCIAL.....	20
6 IMPACTO E FUNÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO SOCIAL PARA OS IDOSOS.....	22
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>



## INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso abordará o histórico da Assistência Social no Brasil, ponderando os requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC. O texto constitucional de 1988 traz em sua letra legal, bem como na sua essência os princípios e direitos com base na existência de um Estado Democrático de Direito, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa e igualitária. Sendo assim, surgiu a necessidade de estipular normas para assegurar os direitos básicos garantidos à pessoa humana, como por exemplo a saúde, a previdência e a seguridade social (tríplice constitucional). Com efeito, o direito à seguridade social é resguardado pela Constituição Federal de 1988, através de seu art. 194, dispositivo que determina o conceito, a organização e os meios de financiamento. O direito à seguridade social está intrinsecamente relacionado ao princípio absoluto da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, princípio este que se caracteriza irrenunciável em decorrência de sua inerência à dignidade dos seres humanos. Nessa linha de pensamento, tem-se que o legislador constituinte observou tal princípio ao definir, por meio do art. 203, V, CF/88, a garantia de subsistência para a pessoa que se encontre em caráter de miserabilidade e, portanto, impossibilitado de garantir sua manutenção ou de sua família. O trabalho está dividido em 04 (quatro) capítulos, sendo que primeiro é dignado a apresentar o histórico do benefício. No segundo capítulo, será realizado um apanhado sobre os princípios do Direito que nortearam o legislador a criar o benefício que já possuía suas raízes antes mesmo de existir. No terceiro é possível averiguar uma exposição acerca dos requisitos necessários para o idoso ou deficiente hipossuficiente, nos termos da LOAS, requerer o citado benefício. Os motivos que podem vir a gerar a cessação, ou seja, o cerceamento da prestação do benefício são enumerados no quarto e último capítulo.

## SEGURIDADE SOCIAL, COM ÊNFASE NO ASSISTENCIALISMO SOCIAL.

O Estado contemporâneo, em geral, deve se apresentar como uma figura protetora para com o seu povo, administrando, gerindo os tributos, o poder abdicado por cada indivíduo, bem como honrar a confiança depositada, instituindo eficazes sistemas de proteção social. No Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, esse sistema foi organizado através de um plano de ações nomeado por Seguridade Social, o qual é composto pela tríplice: Saúde, Previdência e Assistência Social.

Nesta senda, na hodiernidade, observa-se um copioso cuidado com os cidadãos que estão passando por situações adversas em seu cotidiano, seja de forma temporária ou definitiva, tais como a velhice, desemprego, morte, prisão, infância, maternidade e/ou invalidez.

Ainda que a grande maioria dos auxílios oferecidos sejam apenas contraprestações em razão de observar-se no Brasil um sistema de caráter contributivo no que se diz respeito à Previdência Social, verifica-se também a Assistência Social, selecionando e oferecendo, ainda que não diretamente, subsídios a pessoas em situação de vulnerabilidade econômico-social, seja em razão da idade, seja por alguma condição médica permanentemente limitante.

Mas nem sempre foi assim, no Brasil e no mundo:

No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer existia um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria, pois, como brilhantemente já afirmou o **Padre Lacordaire, "entre o fraco e o forte a liberdade escraviza e a lei liberta"**. Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica de 1929, ante a sua inércia de solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia, a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis. Deveras, com o nascimento progressivo do **Estado Social**, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão) valendo destacar em nosso tema os direitos relativos à saúde, à assistência social e a previdência social. (Amado, 2022, p. 25) (grifo meu)

É competência exclusiva da União legislar acerca de matérias que envolvam a Seguridade Social, assim como prevê o artigo 22, da Constituição Federal de 1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXX - seguridade social;" e toda disposição geral sobre o tema fica a cargo do Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, também da Constituição Federal.

No que se diz respeito à Assistência Social, em especial o Benefício de Prestação Continuada, a regulação se dá, sobretudo, pelas seguintes normas: Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência; Decreto nº 6.214/2007, que também traz regulamentações sobre o BPC devido à pessoa com deficiência e ao idoso; Decreto nº 9.921/2019 que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a temática da pessoa idosa.

No entanto, a inauguração ou mesmo o embrião da Assistência Social no Brasil não teve como marco a Constituição Federal de 1988. A filantropia, a caridade e ainda a solidariedade religiosa são vistas, ainda que não uniformemente, como sendo os "primeiros passos" dados nessa seara.

Foi em 1947, após findada a Segunda Guerra Mundial que se observou a criação de relevante e unificado programa de Assistência Social, a Legião Brasileira de Assistência, cujo objetivo era o de amparar as famílias dos "pracinhas" combatentes na Segunda Guerra Mundial (visto que estes eram soldados de patentes mais baixas na hierarquia militar), sobretudo no atendimento das crianças a eles relacionadas.

Posto isto, resta salientar que esta primeira aparição da LBA, não bastou-se no atendimento materno-infantil, mas ampliou a sua cobertura no acompanhamento do mais vulnerabilizados em 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, estabelecendo parcerias com organizações não governamentais, governos municipais e estaduais e ainda com instituições privadas.

Todavia foi apenas em 1974, com a implementação da Lei nº 6.179/74 que um benefício pecuniário, de fato, a Renda Mensal Vitalícia (RMV), passou a ser pago a idosos e inválidos (sic) que fossem definitivamente incapacitados para o labor, não exercessem atividade remunerada, não percebessem qualquer outro rendimento superior ao do benefício ofertado e ainda que comprovasse não possuir meios de subsistência por si mesmos ou através de suas famílias.

Destaca-se, porém, que a RMV fazia parte da Previdência Social, à época representada pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). E por este fato se explicam os requisitos para concessão da benesse, além dos básicos acima apresentados. Era exigido, alternativamente, ter sido filiado ao Regime do INPS, por no mínimo doze meses, ainda que não consecutivamente, já haver exercido atividade remunerada, por no mínimo cinco anos, consecutivos ou não, ou ainda ter ingressado no INPS após os 60 anos de idade, fazendo com que não houvesse a possibilidade da aquisição de direito a outros benefícios regulamentados.

Sem embargo, foi com a Carta Magna hodierna, que houve de fato e inalteravelmente a mudança da Assistência Social, visto que esta passou a integrar o rol da Seguridade Social e ter caráter não contraprestacional. O artigo 203, V, CF/88 fez o firmamento.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021). (grifo meu)

O artigo 203, V, CF/88 possuía eficácia limitada, carecia de regulamentação apartada, e essa necessidade unida a pressão de entidades interessadas, organizações não governamentais e a própria população em geral, fez com que fosse promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/93).

A LOAS trouxe o novo benefício que veio em substituição a RMV, o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Tal lei extinguiu a Renda Mensal Vitalícia em seu artigo 40, mas estabelecendo uma fase de transição, uma "sobrevida" a RMV, como forma de não fugir a sua intencionalidade, que era, sobretudo, promover a integração/inclusão social de idosos e pessoas com deficiência em situação de fragilidade e desamparo.

## **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.**

### **UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO**

As ações da Seguridade Social, no que tange a Assistência Social, compreende-se por serviços, prestações, movimentos e benefícios oferecidos de forma gratuita, ou seja, independentemente de contribuição. Isso porque se trata a Assistência Social, assim como a Saúde, de subsistemas não contributivos da Seguridade Social, caso diverso do que se verifica na dinâmica da Previdência Social, administrada pela autarquia Federal, Instituto Nacional do Seguro Social.

Em razão viger do Estado o sistema previdenciário contributivo direito, traz o artigo 13 da Lei nº 8.213/91 a faculdade de todo indivíduo maior de 14 anos - idade mínima para o trabalho, em situação de aprendizagem, então esta lei está em concomitância com a CLT - que não trabalhe a possibilidade de de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo.

Sobre o princípio existem importantes discussões doutrinárias:

[...] é preciso advertir que a universalidade de cobertura e do atendimento da seguridade não tem condições de ser absoluta, vez que inexitem recursos financeiros disponíveis para o atendimento de todos os riscos sociais existentes, devendo se perpetuar a escolha dos mais relevantes, de acordo com o interesse público, observando a reserva do possível. Segundo Marcelo Leonardo Tavares, "a universalidade, além do aspecto subjetivo, também possui um viés objetivo serve e serve como princípio: a organização das prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais". Em síntese, a vertente subjetiva deste princípio determina que a seguridade social alcance o maior número possível de pessoas que necessitem de cobertura, ao passo que a objetiva compele e o administrador a adotarem as medidas possíveis para cobrir o maior número de riscos sociais. É possível cindir este princípio a fim de ligar a Universalidade da Cobertura aos riscos sociais abarcadas pelo Sistema Nacional de Seguridade Social (aspecto objetivo), enquanto a Universalidade do Atendimento se refere às pessoas destinatárias das prestações securitárias (aspecto subjetivo). (Amado, 2022, p. 28 e 29)

### **VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

Trata-se este princípio de ditame acerca da impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já conquistados e em gozo. Ou seja, o rol de direitos sociais deve permanecer ileso, independente da situação pela qual esteja passando o país, de modo a preservar o mínimo existencial.

Tal princípio, como salienta Vilian Bollmann, ainda que não expresso de forma taxativa, encontra clara previsão constitucional quando da leitura do §2º do art. 5º da Constituição e mais, ainda, a nosso ver, no artigo 7º caput, o qual enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social". Trata-se de princípio que já foi adotado pela jurisprudência, na ADI que apreciou a inconstitucionalidade do art. 14 da EC n. 20/98, que limita o valor do salário-maternidade ao teto do RGPS. (Castro e Lazzari, 2021, p. 74)

## **UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS**

O consolidado Princípio da Isonomia foi trazido para a Seguridade Social desta forma. Ainda que a nomenclatura seja diversa a intencionalidade de ambos se equipara, qual seja, garantir tratamento equitativo, isonômico a todos os povos, neste caso em específico aos beneficiários urbanos e rurais.

No que refere ao BPC para as populações acima mencionadas, de forma igualitária o que será verificado para concessão do benefício é se de fato o interessado se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, no caso do BPC/Idoso, de já possuir 65 anos completos e para o BPC/Deficiente se a condição médica é de fato limitante, observando os critérios estabelecidos em na Lei nº 8.742/93.

## **IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

Por este Princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor real nominal de benefícios da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário. Com propriedade, não seria possível que o Poder Público reduzisse o valor das prestações mesmo durante períodos de crise econômica, como a enfrentada pelo mundo em 2008/2009, ao contrário do que poderia ocorrer com os salários dos trabalhadores, que excepcionalmente podem ser reduzidos se houver acordo coletivo permissivo. (Amado, 2022, p. 30)

No concerne ao Benefício de Prestação Continuada, o reajuste anual depende exclusivamente de atualização do salário mínimo porque como prevê o artigo 203, V, CF/88, a prestação mensal será de salário mínimo para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

## **EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO**

Em regra o custeio da Seguridade Social se dá pela participação equitativa dos trabalhadores, empregadores e do Poder Público - Municípios, Estados e União. Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja assegurada a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter maior a classe empregadora maior capacidade, existente no Direito Tributário, no tocante ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, §2º, da CF).

## REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO.

### VISÃO AMPLIFICADA

Sobre o Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado, sobretudo, através da Lei Orgânica da Assistência Social de 07, de dezembro de 1993, cabe ressaltar que é um benefício de 01 (um) salário mínimo, individual, não vitalício e intransferível. O BPC integra a Política de Assistência Social, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e não exige do Requerente contribuições progressivas.

São requisitos indistinguíveis para a requisição do benefício: a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único (CadÚnico), mas a depender da qualidade do interessado, podendo ser pessoa com deficiência (PcD) ou idoso, existem outras exigências a serem cumpridas.

Quando se tratar de pessoa idoso, requerer-se-á a idade de 65 anos ou mais, e quando o interessado, por conta própria ou através de representante legal (tutor ou curador) foi pessoa com deficiência espera-se a existência de impedimento a longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o (as) qual (s) obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade. E ainda existem os requisitos comuns às duas classes."

b) família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. (Castro e Lazzari, 2021, p. 808)

No entanto, é importante salientar que a partir do ano de 2022, com vigência da Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, o critério de renda para o Benefício de Prestação Continuada foi flexibilizado. A renda *per capita* pode chegar até 1/2 do salário mínimo, quando existirem outros elementos que complexibilizem a situação de miserabilidade e vulnerabilidade do pleiteante, quais sejam:



**grau de deficiência; a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar** exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não previstos pelo SUAS, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Castro e Lazzari, 2021, p. 808) grifo meu

## COVID-19

Nesse ínterim, tendo o Brasil e o mundo passado por um período de calamidade pública e de emergência de saúde pública, conhecido como Coronavírus (COVID-19), houve significativa alteração do artigo 20 da LOAS, através da Lei nº 13.982/2020. O artigo 20-A da supramencionada LOAS, passou a prever novo critério de aferição de renda familiar mensal *per capita*, qual seja 1/2 (meio) salário mínimo.

Durante o que ficou conhecida como Pandemia do Covid-19, outra grande mudança introduzida pela Lei nº 13.982/2020 ocorreu, o pagamento adiantado do BPC (enquanto se aguardava a análise do pedido), no montante de R\$600,00 (seiscentos) reais, isso nos primeiros meses da pandemia e sobre a condição de que o pleiteante fosse, por hora, apenas cadastrado no CPF e CadÚnico.

## DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A avaliação realizada pelo Serviço Social - por um (a) assistente social competente - e por médico perito - em Perícia Médica Especificada - do INSS, consiste em averiguar se tratar-se-á de:

**pessoa com deficiência:** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;  
**impedimento de longo prazo:** aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Castro e Lazzari, 2021, p. 809).

Quando tratar-se-á de solicitante menor de 16 (dezesseis) anos de idade, criança ou adolescente, serão avaliadas a existência da deficiência e as limitações no desempenho de atividades, bem como a restrição da participação social ocasionadas pela incapacidade constatada, assim como prevê o Decreto nº 7.617/2011, o qual altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Diz o artigo 16, do Regulamento da LOAS, o Decreto nº 6.214/2007:

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

A esse respeito a Portaria Conjunta INSS/MDS nº 02/2015 impõe critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência (PcD), quais são: I - Impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, II - Fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, III - Limitações no desempenho de atividades e IV - Restrição de participação, em acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Acerca das doenças estigmatizadas (como exemplo o HIV), para fim de que o portador tenha a possibilidade de concorrer ao BPC, exige-se uma análise amplificada, orienta o TNU:

Súmula nº 78: Comprovado que o requerente de benefício é portador de HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

## **REQUISITO ECONÔMICO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)**

Pela determinação do artigo 20, §1º, da LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

**§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifo meu)**

O conceito de família se faz importante nesta análise, visto que como termina o Decreto nº 7.617/2011:

Renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

As informações no concerne a renda, além de outras questões básicas como escolaridade, membros da família e moradia, serão prestadas em entrevista com assistente social, por meio da inscrição ou atualização do Cadastro Único (CadÚnico).

Uma particularidade importante a ser ponderada foi o reconhecimento pela Lei nº 13.146 de 2015, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que acrescentou o §9º no artigo 20, da LOAS, afastando do cálculo da renda *per capita* familiar a remuneração da PcD que percebam rendimentos com atividade de aprendizagem ou de estágio supervisionado e remunerado.

## CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Para que se possa instaurar o procedimento de irregularidade do benefício ou para que este seja de antemão cessado devem ser observadas uma ou mais dessas hipóteses: suspensão da (s) condição que deu origem ao benefício; morte do beneficiário; em ocasião de ser solicitada a revisão presencial do benefício, a falta de comparecimento no exame médico-pericial; em ocasião de revisão do benefício, o não fornecimento de declaração de composição do grupo familiar; constatação de irregularidade na concessão ou utilização do benefício pelo beneficiário ou por qualquer membro do seu grupo familiar.

De acordo com o art. 21-A da LOAS (introduzido pela Lei nº 12.470, de 2011), o beneficiário será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Mas extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim. (Castro e Lazzari, 2021, p. 815)

Diferentemente de tudo já acima citado, a contratação do beneficiário como aprendiz não poderá acarretar a suspensão da benesse. Tendo que estar, por sua vez, o contrato de aprendizagem limitado à duração de dois anos. Nesse sentido se apresenta o artigo 21-A, §2º, da LOAS:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

**§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifo meu)**

## PERÍCIA BIOPSIKOSSOCIAL

Entende-se por perícia biopsicossocial, aplicada na apreciação dos pedidos do BPC Deficiente e diferente da perícia médica geral realizada pelo INSS, aquela perícia complexa, onde o perito não se limita somente às enfermidades visíveis, mas também considera seus aspectos e implicações psicológicas e sociais.

Esta vem sendo utilizada nos requerimentos administrativos e em ações judiciais para a concessão ou restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), permitindo assim uma maior e melhor análise. A sua aplicabilidade é prevista, sobretudo, na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:**

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.  
(grifo meu)

A instituição da perícia biopsicossocial que, por sua vez, propicia um exame pormenorizado acerca da deficiência do solicitante, se assenta no cumprimento e maior alcance do Princípio da Universalização da Proteção Previdenciária. Fazendo com que haja de fato o alinhamento do direito fundamental com um instrumento de garantia.

Para Cartaxo (2003, p. 264), esta obrigatoriedade de contribuição acaba com o princípio da solidariedade, presente em sistemas previdenciários de repartição simples, como é o brasileiro. Diferente de um sistema de capitalização, o sistema de repartição simples funciona em regime de caixa, fazendo com que as contribuições dos trabalhadores ativos sejam utilizadas para o pagamento de benefícios dos já aposentados ou afastados do trabalho por incapacidade: A obrigatoriedade da contribuição aniquila o princípio mínimo de solidariedade, assegurado pelo sistema de distribuição primária. Essa verdadeira clivagem expressa-se na restrição aos direitos sociais de proteção ao trabalho - árdua conquista dos trabalhadores, advinda da determinação de suas lutas. Restringe mais, pois, introduz mecanismos burocráticos, que modificam a atual estrutura de acesso e de

concessão, provocando uma crise em relação aos direitos de proteção social ao trabalho. (Jesus, 2015)

O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo, da sociedade, da comunidade, das nações do mundo, expresso em todas as formas de satisfação das necessidades sociais, entre as quais se incluem as satisfações materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente, pois dizem respeito às necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. (Fernandes, Serau e Carvalho, 2022, p. 92 e 93)

A proteção ao risco da incapacidade laboral ou para o exercício das atividades comuns concretiza o núcleo mínimo de proteção social. Cabe ressaltar, a esse respeito, que não são apenas os contribuintes que devem estar cobertos por essa garantia, haja vista a realidade social do Estado instituidor, a desinformação quanto à importância de inserir-se no sistema de contribuição da previdência social ou mesmo a incapacidade contributiva, se destacando dessa forma o assistencialismo social, nascedouro do Benefício de Prestação Continuada.

## IMPACTO E FUNÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO SOCIAL PARA OS IDOSOS

Programas de transferência de renda como é o caso do Benefício de Prestação Continuada, ou o próprio Bolsa Família são meios de regularizar, ou pelo menos amenizar, a disparidade socioeconômica vivida no Brasil.

Em geral os programas de transferência de renda, a exemplo do Programa Bolsa Família, surgiram como uma das alternativas de combate à fome, não se podendo deixar a parte os interesses políticos nesse cenário. No caso brasileiro, a concepção geral desse tipo de programa tem sido estabelecer uma articulação entre a transferência monetária – conferir certa autonomia à família para definir como melhor utilizar o benefício, visto que essa, melhor do que ninguém, é capaz de discernir sobre quais são suas necessidades reais, e políticas educacionais – as quais visam a possibilitar a articulação com políticas e programas no campo da educação e saúde. (Jesus, Silva e Boaventura, 2012, p. 34)

É visto e sabido que ainda que um indivíduo labore por toda a sua vida, não necessariamente poderá regularmente se aposentar ao final de sua vida plena de trabalho. Isso porque a Previdência Social funciona através de um Sistema Contributivo de custeio, qual seja, o trabalhar e/ou contribuinte individual deve fazer "x" contribuições (a depender do tipo de auxílio ou aposentadoria pleiteada) para que possa gozar de uma aposentadoria na velhice, na enfermidade, entre outras situações de cobertura.

No caso dos idosos e dos jovens/adultos deficientes, o BPC garante uma renda de sobrevivência digna que não pode ser obtida via trabalho e cujo valor corresponde ao próprio piso constitucionalmente garantido aos trabalhadores para o atendimento de suas necessidades básicas de subsistência, ou seja, um salário mínimo. Assim, provendo uma renda de substituição à do trabalho, o BPC se diferencia de outro benefício assistencial: o Bolsa Família (BF). Embora também dirigido ao enfrentamento da pobreza, o BF atua complementando a renda de famílias pobres que não sofrem impedimentos para a participação no mercado de trabalho, mas cuja renda não é suficiente para superar graus acentuados de pobreza. Nesse sentido, enquanto o BPC substitui a renda nas situações de incapacidade do beneficiário (ou de seu cuidador, no caso de crianças e adolescentes) para o exercício do trabalho, o Programa Bolsa Família (PBF) complementa a renda de famílias pobres, especialmente daquelas com crianças (Jaccoud, 2009). A implementação do BPC, nas últimas décadas, tem mostrado o alto grau de progressividade de suas transferências, com impactos expressivos sobre a miséria, como sugerem diversas análises. Embora utilizando metodologias distintas, os estudos de Medeiros, Melchior e Granja (2009) e Soares et al. (2006) concluem que o BPC beneficia predominantemente os estratos mais pobres da população. Medeiros, Melchior e Granja (2009) mostram que, embora a população de idosos e deficientes incapazes se distribua uniformemente nos estratos de renda, os benefícios do BPC são distribuídos predominantemente em grupos de renda mais baixa da população. No mesmo sentido, Soares et al. (2006, p. 28) concluem: "A análise de incidência da renda do BPC mostrou que este programa tem uma surpreendente capacidade de atender aos

extremamente pobres”. Além de mostrar que o BPC é concedido predominantemente à população mais pobre, Soares et al. (2006) afirmam que o valor do benefício é suficiente para retirar da indigência e da pobreza a grande maioria dos beneficiários. Justamente por beneficiar idosos e deficientes dos estratos mais pobres da população com um benefício no valor de um salário mínimo, o BPC tem relevante impacto na redução da pobreza e da desigualdade social no país, como aponta um amplo conjunto de estudos. No que se refere à desigualdade, Soares et al. (2006, p. 38-39) concluem que “todos os programas de transferências são bem focalizados. (...) todos são capazes de aliviar a pobreza, sendo o BPC e a previdência no piso capazes de retirar as famílias da pobreza; e que todos contribuíram de modo relevante para a queda na desigualdade entre 1995 e 2004”. Os autores destacam ainda que “entre os programas, o BPC é mais importante para uma grande parcela de beneficiários que seria indigente sem o programa (...)” (Soares et al., 2006, p. 38). Concentrando-se na análise do comportamento da desigualdade entre 2004 e 2006, Soares, Ribas e Soares (2009) mostram que o BPC contribuiu com quase 14% na queda na desigualdade. Corroborando tal afirmação, estudo do Ipea sobre duas décadas do comportamento da desigualdade no Brasil (1992-2012) também destaca a contribuição do BPC ao lado de outra transferência assistencial, o PBF, na trajetória de queda da desigualdade. Ambas são reconhecidas como transferências progressivas, ou seja, que contribuem para diminuir a desigualdade, o que os autores atribuem à boa focalização dos dois programas. (Jaccoud, Mesquita e Paiva, 2019, p. 08 e 09)

A busca por uma realidade mais equânime e menos miserável é dever de toda a coletividade. Fazer-se-á importante que o legislativo esteja sempre atualizado sobre a conjuntura social, que haja de fato a implantação das benesses previstas em Lei, pelo executivo, e também que toda a sociedade esteja ciente de suas possibilidades, para que possam além de serem ativos na melhora de suas próprias vidas, servir como apoio para aqueles mais vulneráveis à sua volta.



## CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo principal abordar os principais aspectos gerais da Assistência Social no Brasil, perpassando pelo seu histórico e conseqüentes e benéficas evoluções ocorridas no sistema legal e jurídico brasileiro, ocorridas em sua função. O tema carrega notável importância em decorrência do número de indivíduos beneficiados através dessas políticas públicas, garantindo assim, uma sociedade cada vez mais justa e igualitária, aproximando-se dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto em seu art. 3º. Assim sendo, tem-se a Seguridade (tríplice geral) como fonte imprescindível para a construção de políticas públicas que tem como prioridades a proteção integral dos brasileiros e estrangeiros. A assistência social, por sua vez, também configura medida essencial para apagar as desigualdades sociais. Indubitavelmente, tanto a previsão constitucional como a regulamentação dessas políticas através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS reputam-se como de grande valia para todos os brasileiros, tendo em vista que a ideia de garantir o mínimo necessário para a sobrevivência do indivíduo idoso ou portador de deficiência.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 15ª ed. São Paulo: Juspodium, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, (2020). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, (2020). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. Manual de Direito Previdenciário. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JESUS, F. P.; SILVA, M. C.; BOAVENTURA, V. C. Políticas Públicas e Programas de Transferência de Renda. 1ª ed. Bahia: UFRB, 2012.